



SOLICITAÇÃO DE APOSTILAMENTO CONTRATUAL

O Município de Canaã dos Carajás através do Fundo Municipal de Educação, pessoa jurídica de direito público, devidamente escrito no CNPJ-MF 01.613.321/0001-24, representado neste ato pela Sr.^a Jacqueline de Moura, secretária Municipal de educação, nomeada pela portaria nº 011/2017 -GP, vem respeitosamente encaminhar esta solicitação de prorrogação contratual para análise da justificativa aqui exposta e reconhecimento do pedido.

DO AMPARO LEGAL

O termo aditivo será amparado legalmente pelo artigo 65, parágrafo 8º da lei 8.666/93 que diz:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

DO CONTRATO

O Contrato que se pede a prorrogação é o de nº **20141226**, decorrente do processo de licitação 173/2014-CPL, cujo objetivo é:

“Contratação de Empresa especializada na locação de 03 (três) máquinas copiadora digital, com manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, com fornecimento de todo o suprimento para execução do objeto”.

Onde a Empresa **R. X. LOPES COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS - EPP**, escrita no **CNPJ(MF): 17.334.567/0001-05**, esta como Contratada.

DA JUSTIFICATIVA

Com base no art. 65 §8º da Lei Federal nº 8.666/93, citado anteriormente, solicitamos o presente apostilamento, cujo objetivo é unicamente a alteração da dotação orçamentária, prevista no instrumento inicial, acrescentando nova dotação orçamentária, conforme o orçamento fiscal vigente no corrente ano.

Considerando que o termo contratual fora prorrogado por igual período no final do ano decorrido, com base no artigo 57, inciso II da lei 8.666/93, porém não houve indicação orçamentaria para custeios das futuras despesas, tendo em vista que na oportunidade não se tinha a aprovação da lei orçamentaria anual de 2017 e também com vistas a lei de responsabilidade fiscal, a fim de não gerar qualquer despesa para futura gestão.



Mediante isso e com a necessidade de manutenção dos serviços já mencionada no pedido de prorrogação do contrato, visando os custeios das parcelas dos serviços executados no período de vigência contratual, indicamos a nova dotação orçamentaria abaixo discriminada, conforme lei municipal 754/2016, permitindo a emissão de ordem de serviços e prosseguimento dos trabalhos.

DA DESPESA

A despesa com o fornecimento dos serviços de que trata o objeto será de com o valor total de R\$ 453.999,96 (quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) e se dará através da dotação orçamentaria exercício de 2017, atividade 12.122.1334.2.137 Manter a Secretaria Municipal de Educação, Classificação Econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Jurídica, Fonte de Recurso 010000.

DO PEDIDO

Face ao exposto, vista a justificativa e a indicação orçamentaria, vimos respeitosamente requerer o apostilamento do contrato N° 20141226, ficando desde já autorizada a comissão permanente de licitação a tomar as providencias cabíveis quanto à lavratura do termo aditivo, recolhimento de assinaturas e a publicação do mesmo na imprensa oficial onde o termo original fora publicado.

Jacqueline Moura
Portaria. N° 011/2017 - GP
Secretaria Municipal de Educação

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----



DESPACHO

Ao setor competente para providencia pesquisa de previa manifestação sobre a existência de recurso orçamentário para cobertura das despesas, com vista à Formalização de apostilamento ao contrato nº 20141226 que tem como objetivo a Contratação de Empresa especializada na locação de 03 (três) máquinas copiadora digital, com manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, com fornecimento de todo o suprimento para execução do objeto.

Jacqueline Moura
Portaria. Nº 011/2017 - GP
Secretaria Municipal de Educação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

DESPACHO

A Ilm.^ª Sr.^ª

Jacqueline Moura

Em atendimento ao Art. 14 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário para atender as despesas citadas abaixo:

Contratação de Empresa especializada na locação de 03(Três) máquinas copiadora digital, com manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, com fornecimento de todo o suprimento para execução do objeto

A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária: Exercício 2017 Atividade:

12.122.1334.2.137 - Manter a Secretaria Municipal de Educação

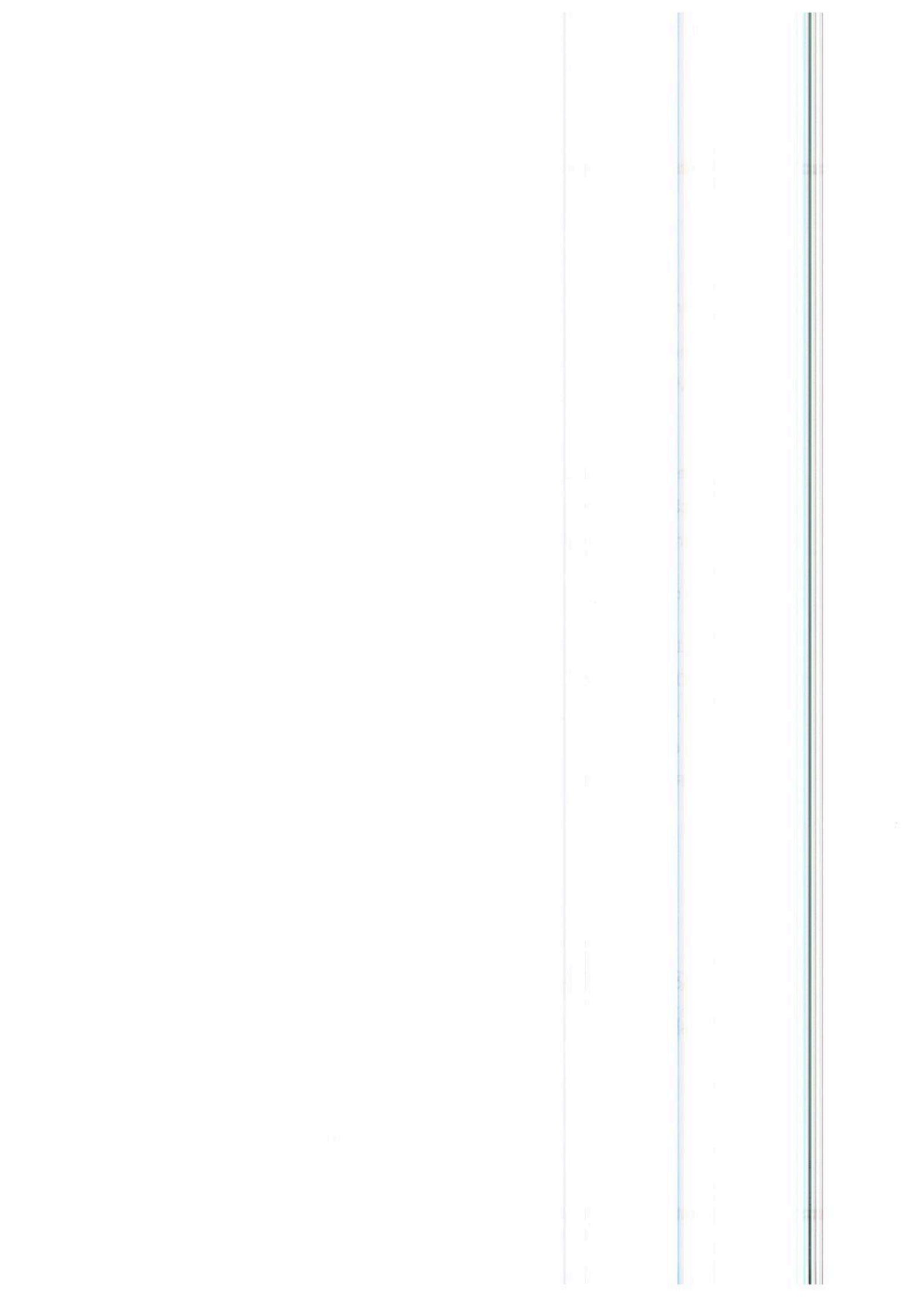
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

No valor de R\$ 453.999,96 (quatrocentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis).

Fonte: 010000 Recursos Ordinários

Rivaldo Mendes da Silva
Gestor de Setor
Portaria 403/2014 - GA

Canaã dos Carajás (PA) 05 de janeiro de 2017.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Amazonas, 569, Parque Shallon – Canaã dos Carajás – PA CEP: 68537- 000.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro para os devidos fins, que o aditivo de prorrogação ao contrato nº 20141226 que tem como objetivo a Contratação de Empresa especializada na locação de 03 (três) máquinas copiadora digital, com manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, com fornecimento de todo o suprimento para execução do objeto, solicitado à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA, não comprometerá o Orçamento de 2017, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo.

Existe também adequação orçamentária e financeira com LOA (Lei Orçamentária Anual), tendo, ainda, compatibilidade com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Jacqueline Moura
Portaria. Nº. 004/2013 - GP
Secretaria Municipal de Educação

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Amazonas, 569, Novo Paraíso – Canaã dos Carajás – PA CEP: 68537- 000.

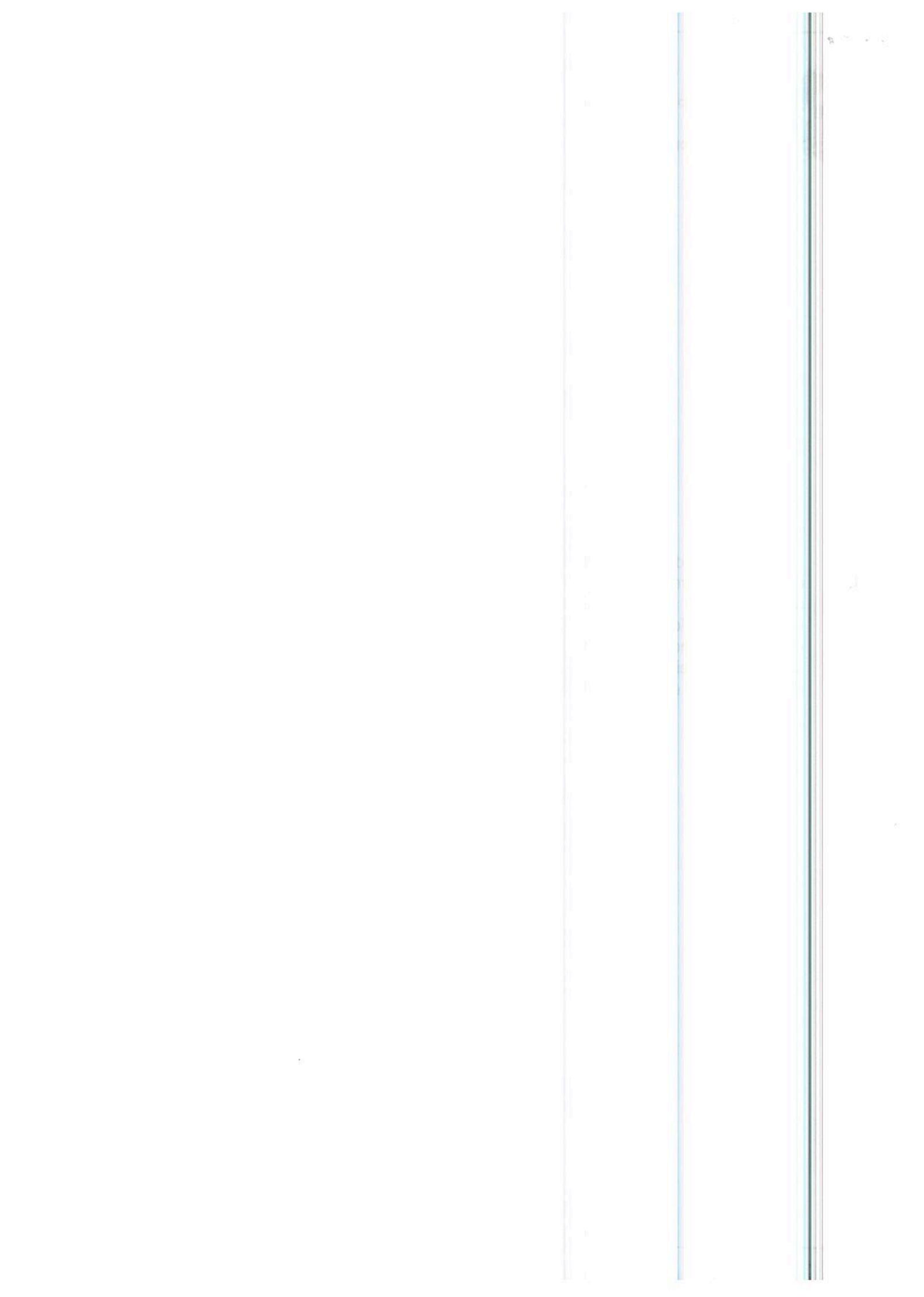


TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Em uso das atribuições com a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA, na qualidade de Secretaria Municipal, autorizo a Comissão Permanente de Licitação/CPL proceder o apostilamento ao contrato nº 20141226 que tem como objetivo a Contratação de Empresa especializada na locação de 03 (três) máquinas copiadora digital, com manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, com fornecimento de todo o suprimento para execução do objeto, a ser regido pela Lei N.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis N.º 8.883/94, de 08 de junho de 1994 e Lei N.º 9.648/98, de 28 de maio de 1998.



Jeová Gonçalves de Andrade
Prefeito Municipal





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Amazonas, 569, Parque Shallon – Canaã dos Carajás – PA CEP: 68537- 000.



TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Em uso das atribuições com a Prefeitura Municipal de Educação de Canaã dos Carajás/PA, na qualidade de Prefeito Municipal, autorizo a Comissão Permanente de Licitação/CPL proceder o apostilamento ao contrato nº 20141226 que tem como objetivo a Contratação de Empresa especializada na locação de 03 (três) máquinas copiadora digital, com manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, com fornecimento de todo o suprimento para execução do objeto, a ser regido pela Lei N.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis N.º 8.883/94, de 08 de junho de 1994 e Lei N.º 9.648/98, de 28 de maio de 1998.

Jacqueline Moura
Portaria. Nº. 011/2017 - GP
Secretaria Municipal de Educação

Item	Description	Quantity	Unit Price	Total Price
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



Estado Do Para
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Comissão Permanente de Licitação



DESPACHO

Ao

Parecer Jurídico

Anexo ao presente está sendo encaminhado o processo licitatório nº 173/2014/FME-2 na modalidade PREGÃO, que visa contratação de empresa especializada na locação de 03(três) máquinas copiadora digital, com manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, com fornecimento de todo o suprimento para execução do objeto, para análise e parecer nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Canaã dos Carajás-PA, 05 de janeiro de 2017.


Rômulo Nunes Sousa
Equipe de Apoio
Pregão

CLEUDENICE BOMFIM DE MACEDO
Pregoeira



Canaã dos Carajás, PA, 05 de janeiro de 2017

Ref.: Opinião Jurídica – Apostilamento em Contrato Administrativo – Contrato que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos de ensino infantil e fundamental do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Pelo presente, em face de solicitação documentada da Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Educação do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, emitimos nossa opinião jurídica à Comissão Permanente de Licitação, acerca da legalidade, nos termos da Lei Federal nº 8666/1993 – Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, do “*apostilamento*” contratual a ser realizado no contrato nº 20141226 que tem por objeto a contratação de empresa especializada na locação de 03 (três) máquinas copiadoras digitais com manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, com fornecimento de todo o suprimento para execução do objeto, oriundo de processo administrativo de licitação n. 173/2014-CPL, firmado com a empresa **R. X. LOPES COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS - EPP (CNPJ/MF N. 17.334.567/0001-05).**

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.



Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do



advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato improprio por parte do agravante. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

O objeto do presente visa resguardar sob a ótica estritamente jurídica os atos realizados na apuração dos feitos do presente. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que o embasaram, é realizada a presente análise sobre os requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se contudo às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Fundamentação do Parecer

Ab initio, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos específicos de apostilamento até a presente data, unicamente sobre o pleito inicial de "Solicitação de Apostilamento Contratual", e que, em face



do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a prestaremos sob o prisma estritamente jurídico ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da Municipalidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, assim como sem apurar as execuções do contrato, que não são objeto desta análise tampouco compões o procedimento apresentado.

Ressalva-se, ainda, que o procedimento inicial de licitação e os demais procedimentos havidos após sua realização não foram submetidos à apreciação deste profissional, tampouco apresentados para revisão, limitando-se este aos documentos em questão presentes no procedimento, conforme formatado, partindo do pressuposto de que os atos pregressos encontram-se regulares, o que se ocorrer de forma diversa prejudica a presente análise e a inabilita.

A Constituição Federal do Brasil estabelece, como regra, a subsunção das contratações, aquisições, alienações de bens e serviços pela Administração Pública seja Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ao processo licitatório, a saber:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"** (Grifos Nosso)*

Com efeito, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta as contratações públicas, ratifica a regra constitucional da necessidade do prévio processo licitatório para as contratações, aquisições, alienações de bens e serviços pela Administração Pública, além de, **determinar que sejam mantidas as exatas condições das propostas, considerando os termos avançados pelas partes, verbis:**

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avançadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial"(grifou-se)

De outro vértice, como é cediço, a Administração Pública, por tutelar interesses que dizem respeito a toda a coletividade, possui prerrogativas que lhe conferem o poder/dever de



atuar positivamente em sua defesa. Nesta seara, ressaltamos os ensinamentos do eminente Caio Tácito¹:

"O contrato é eminentemente uma relação de direito privado dominada pelo princípio da igualdade entre as partes contratantes que torna inviável a alteração unilateral de direitos e obrigações. Do acordo de vontades emana a recíproca observância do pacto tal como concebido (pacta sunt servanda). Bilateral em sua origem e formação, somente outro ajuste de igual categoria poderá inovar o sinalagma constituído. Sobrepara, soberanamente, como princípio geral, a regra da imutabilidade do contrato privado.

A presença da Administração Pública traz, contudo, às relações bilaterais das quais participe um regime jurídico especial que se distingue do regime de direito comum: o contrato de direito privado transfigura-se no contrato administrativo.

De logo se destaca, no contrato administrativo, o fim de interesse público, de tal modo que a tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses privados para a satisfação de uma finalidade coletiva, no pressuposto da utilidade pública do objeto do contrato.

O princípio da igualdade entre as partes cede passo ao da desigualdade no sentido da prerrogativa atribuída ao Poder Público de fazer variar a obrigação da outra parte na medida necessária à consecução do fim de interesse público, que é o alvo da atividade estatal"

Diante disso, a Lei conferiu-lhe, em caráter excepcional, a possibilidade de alteração contratual unilateral, desde que inalterada a essência do objeto, em hipóteses taxativas que visam, exclusivamente, adequações que atendam a necessidade e interesse públicos, vejamos:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

***I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;**" (grifou-se)*

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que a celebração de aditivos contratuais corresponde à materialização da supremacia do interesse público, conforme trecho do acórdão nº 554/2005, sob relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, veja:

¹ TÁCITO, Caio. Direito administrativo. São Paulo, Saraiva, 1975



"Não há nenhuma ilegalidade na celebração de aditivos contratuais. Ao contrário, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração contratual em seu art. 65, I, 'a', e § 6º. A modificação unilateral do contrato consiste numa das prerrogativas da Administração e é uma das expressões da supremacia do interesse público no que diz respeito aos contratos administrativos."

Todavia, o legislador fez constar no texto legal exceção à regra de alterações, para que condições necessárias ao cumprimento de regramentos prático legais sejam implementados, como é o caso das regras de procedimento administrativo financeiro prevista na Lei Federal n. 4.320/64, a qual regulamenta as normas de Direito Financeiro relativas ao controle dos orçamentos e balanços dos Municípios, através de instrumentos denominados de "apostilamento", como informa o texto a seguir transcrito da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

*§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, **bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido**, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.*

No caso em tela houve prorrogação do contrato por prazo, na forma do previsto na legislação específica, art. 57, II da Lei Federal n. 8.666/93 (instrumento este que não fora objeto do presente parecer), atribuindo continuidade à vigência contratual e estabelecendo obrigações contratuais para realização no ano de 2017.

Registrou-se no instrumento de solicitação que a finalidade da prorrogação fora a continuidade do instrumento por prazo igual, tendo sido – todavia – realizado sem vinculação orçamentária alegando a inexistência de indicação de despesas futuras, pela inexistência da aprovação da Lei Orçamentária Anual relativa ao período de 2017 e, ainda, para que ocorresse o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, não sendo gerada despesas para a administração subsequente.

Compulsando o repertório jurisprudencial observamos que é rotineiro e comum a realização dos procedimentos de "apostilamento", sendo procedimento reconhecido como válido e submetido à controles regulares de registro, o qual se recomenda de plano que sigam as regras aplicáveis aos instrumentos de aditivos contratuais (inclusive publicações, registros em sistemas



eletrônicos e de controle tanto interno quanto externo, como a própria conferência de regularidade fiscal da contratada). Nesse sentido informa a jurisprudência:

EMENTA FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E DE TERMO DE APOSTILAMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. O 1º Termo Aditivo atende os requisitos da Lei 8.666/93 uma vez que se refere apenas a mudanças contratuais formais. Quanto ao 1º Termo de Apostilamento, trata-se de alteração no valor contratual em razão do acréscimo por correção monetária, conforme permitido pela cláusula quarta do contrato firmado. Foram juntados os respectivos pareceres jurídicos, justificativas e publicações realizadas tempestivamente, e encaminhados a este Tribunal de Contas, em conformidade com a INTC/MS 35/2011. Regularidade. DECISÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 07, de 28 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar REGULARES a formalização do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 01.067/2012, referente à contratação pública celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Rio Turvo Administradora de Bens Imóveis Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Cêlio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 020402013 MS 1341551, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1161, de 13/08/2015)

Por sua vez a doutrina, emanada por **Nilton José da Silva**², versa sobre o método da seguinte forma:

“O apostilamento se diferencia do termo aditivo, pois, o primeiro, é utilizado para registrar variações no valor do contrato que não caracterizem alteração do mesmo. Geralmente essas variações são decorrentes de aplicação de reajuste previsto no próprio contrato, de atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como, nos casos de empenho e dotações orçamentárias suplementares. Ainda pode ser feito por apostilamento o caso de mudança de fonte de recursos inicialmente previsto no termo do contrato. Outras pequenas alterações que não tenham maiores implicações na execução contrato, como mudança de endereço das partes, retificações de CNPJ, também podem ser feitas por apostila. Já o termo aditivo, é instrumento utilizado para modificar convênios, contratos ou similares cuja modificação seja autorizada em lei.

² Auditor do Estado de MT, Assessor Especial da Advocacia Geral do Estado de MT e Advogado. Em ensaio veiculado pela Escola Superior de Administração Fazendária. In. <http://www.esaf.fazenda.gov.br/institucional/centros-regionais/sao-paulo/arquivos/apostilamento.pdf>. Page view na data deste parecer.



(...)

Finalizando, esclarecemos que a apostila é um ato administrativo que obrigatoriamente deve ser emitido pela autoridade máxima do Órgão responsável em assinar o contrato, que necessariamente não precisa conter assinatura do contratado."

Neste sentido órgãos da alta administração federal já consagraram entendimento, inclusive sob a forma de Orientação Normativa, para a finalidade da prática do apostilamento, como o fez a Advocacia Geral da União através da IN n. 35/2011³, que segue transcrita em parte:

"Pode-se inferir que o apostilamento, que é a anotação do registro administrativo no próprio termo de contrato ou em instrumentos hábeis que o substituam, deve ser utilizado em situações em que haja pequenas alterações contratuais, em que não se altere o seu valor inicial e em que não haja implicações em sua execução. A hipótese em que a sua utilização é mais frequente é o registro de variações no valor do contrato que não caracterizem a sua alteração. O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento no sentido de se adotar o apostilamento para registrar alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato:

As alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato devem ser formalizadas mediante simples apostilamento, conforme art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666, de 1993, evitando a utilização de aditamentos contratuais para esse fim. (Acórdão nº 976/2005 – Plenário).

Dessa feita, vislumbra-se que a mera indicação do crédito orçamentário e da nota de empenho por onde correrão as despesas decorrentes de contrato ou ajustes de serviços continuados são alterações que não afetam a execução contratual, tampouco o seu valor, devendo, portanto, ser consignadas por mero apostilamento, sem a necessidade de formalização mediante termo aditivo.

Além do mais, vislumbra-se que o intuito maior da utilização do apostilamento, em substituição ao termo aditivo, é evitar formalismos, na busca pelo princípio da eficiência. O Decreto-lei nº 200, de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece, em seu art. 14 que "o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco".

Nessa esteira, é de bom alvitre que se evite a formalização excessiva de termos aditivos, tendo em conta, inclusive, o ônus financeiro de sua adoção, haja vista que a sua celebração enseja a publicação de seu extrato na imprensa oficial."

Resta evidente que o procedimento adotado para inserir a dotação e sua vinculação à luz da norma mais recente, no caso a Lei Orçamentária do Ano em curso, subsequente ao momento em que fora aditivado o prazo contratual, atinge a finalidade legal que se pretende para

³ Consultada na data deste parecer em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/7960214



o tipo em questão não havendo qualquer vício no procedimento quanto à sua regularidade jurídica, como se denota dos entendimentos colacionados e dos documentos apresentados, em especial pelo entendimento declarado de que os valores já existem no contrato original, por ora apostilado.

Por fim, ainda, merece destaque a observação efetuada na própria solicitação para o pretendido apostilamento que informa sobre o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000). Temos que há na norma em questão a previsão da vedação no seguinte texto:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Pela forma como fora tratado o instrumento em questão coube ao administrador atual, no caso o administrador subsequente, novo administrador, optar pelo prosseguimento do contrato com sua vinculação e dotação ao novo orçamento e, ainda, realizando e usufruindo o poder público contratante os serviços a partir da nova gestão, sem qualquer vínculo à execução pregressa do contrato.

Segundo o requerido e informado entende-se que os atos atenderam à prevenção legal e não restaram maculados de vícios. Todos os atos em questão foram corroborados pelo novo gestor não se verificando qualquer ofensa ao normativo, o que corrobora os argumentos do pleito original, confirmam a desvinculação da execução do ano pregresso de forma plena e respeitam ao dispositivo legal.

Considerando, por fim, que não há no procedimento apresentado o registro do contrato original ou de seus aditivos, assim como, não há qualquer evidência do procedimento original de contratação deverá ser ônus vinculado à regularidade legal que o gestor tome as cautelas para aferir se as limitações legais do prosseguimento contratual, como prazo original da prorrogação e até mesmo os saldos a serem realizados são adequadas ao ordenamento legal, conforme se infere no presente parecer.

Neste sentido seria observada a legalidade no pleito e viabilidade técnica para o processamento do apostilamento contratual sob a ótica da legalidade e segundo as restrições da presente análise.



Conclusão

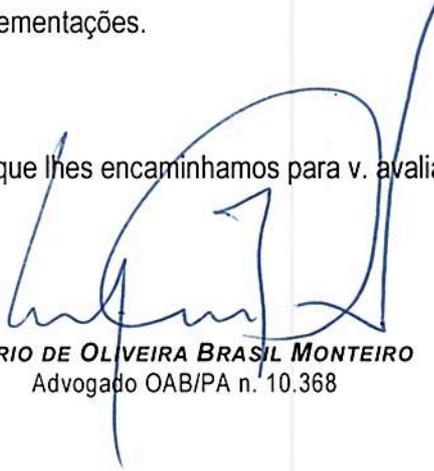
Ante todo o exposto, conclui-se, salvo entendimento em contrário e, considerando o procedimento para o aditamento contratual a ser realizado no contrato nº 20141226 que tem por objeto a contratação de empresa especializada na locação de 03 (três) máquinas copiadoras digitais com manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, com fornecimento de todo o suprimento para execução do objeto, oriundo de processo administrativo de licitação n. 173/2014-CPL, considerando os pressupostos legais insculpidos na Lei nº 8.666/1993, atendidos os requisitos do presente, haverá viabilidade em caso do pleno atendimento do indicado no presente instrumento para o requerido **APOSTILAMENTO**.

Ademais deve-se proceder à ampla conferência e certificação de regularidade fiscal da contratada, atingindo os ditames legais amplos que induzem à estrita legalidade, assim como, de ampla regularidade fiscal que deverá ser verificada de forma pregressa à celebração do instrumento, em face dos normativos constitucionais e infra constitucionais.

Ainda, e, por fim, salientamos, uma vez mais, que a presente manifestação opinativa respeita todo e qualquer entendimento diverso e está pautada, sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que em momento algum adentramos na análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito do órgão, nem mesmo analisamos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, de sorte que, salvo entendimento em contrário não há óbice legal quanto ao prosseguimento do presente, desde que respeitados os argumentos aqui expostos.

Informamos por fim, que a presente opinião jurídica foi elaborada com base nos dados e informações apresentadas até o momento, sendo certo que novo elemento poderá acarretar em alterações ou complementações.

É o parecer, que lhes encaminhamos para v. avaliação.


MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO
Advogado OAB/PA n. 10.368



ESTADO DO PARA
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 01/2017

**Apostilamento para alteração de
Dotação Orçamentária do Termo
de Contrato Nº 20141226.**

CONTRATANTE: O Município de CANAÃ DOS CARAJÁS, através do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com sede na RUA AMAZONAS - Nº 569, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 01.613.321/0001-24, representado pelo(a) Sr(a). JACQUELINE MOURA, Secretária de Educação, portador do CPF nº 778.710.651-49, residente na Rua Jorge Amado, 27,

CONTRATADA: R.X. LOPES COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS-EPP, inscrita no CNPJ/CPF (MF) sob o n.º CNPJ 17.334.567/0001-05, estabelecida na RUA WEYNE CAVALCANTE, Centro, Canaã dos Carajás-PA, CEP 68537-000, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada por RICARDO XAVIER LOPES, residente na Rua Bom Jesus, S/N, Parque Shalon, Canaã dos Carajás-PA, CEP 68537-000, portador do(a) CPF 997.887.561-15.

INSTRUMENTO VINCULANTE: Processo Licitatório 173/2014/FME, Modalidade Pregão Presencial.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE 03(TRÊS) MÁQUINAS COPIADORA DIGITAL, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, COM FORNECIMENTO DE TODO O SUPRIMENTO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO.

FUNDAMENTO LEGAL: Com base no art. 65 §8º da Lei Federal nº 8.666/93, realiza-se o presente Apostilamento nº 01/2017, cujo objetivo é a alteração do Disposto na Cláusula - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, prevista no instrumento inicial, passando acrescentando nova dotação orçamentária, conforme o orçamento fiscal vigente:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VALOR RS - 453.999,96				
ORGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
15 - Fundo Municipal de Educação	1527 - Secretaria Municipal de Educação	12.122.1334.2.137 Manter a Secretaria Municipal de Educação	3.3.90.39.00 - Outros Serv. de Terceiros Pessoa Juridica	010000 - Recursos Ordinários

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 05 de Janeiro de 2017.

JACQUELINE MOURA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Estado Do Para
Prefeitura Municipal De Canaã Dos Carajás
Comissão Permanente de Licitação



DESPACHO

Ao

Controle interno

Anexo ao presente estamos encaminhando para análise e parecer o **Apostilamento** contratual referente ao contrato nº20141226, oriundo ao processo licitatório nº 173/2014/FME, na modalidade Pregão, que visa sobre **contratação de empresa especializada na locação de 03(três) máquinas copiadora digital, com manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, com fornecimento de todo o suprimento para a execução do objeto** para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás – PA, nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Canaã dos Carajás–PA, 03 de fevereiro de 2017.

Cleudenice B. de Macedo
Pregoeira



Rômulo Nunes Sousa
Equipe de Apoio
Pregão

